

**REFERENDO LOCAL**  
**VIANA DO CASTELO**

**25 DE JANEIRO DE 2009**

CADERNO DE APOIO



Comissão Nacional de Eleições

## ÍNDICE

<b>Membros de Mesa .....</b>	<b>3</b>
<b>Delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos .....</b>	<b>8</b>
<b>Propaganda Política.....</b>	<b>10</b>
<b>Publicidade comercial .....</b>	<b>19</b>
<b>Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas .....</b>	<b>24</b>
<b>Tratamento jornalístico.....</b>	<b>27</b>
<b>Voto antecipado .....</b>	<b>31</b>
<b>Transporte especial de eleitores para as assembleias e secções de voto organizado por entidades públicas.....</b>	<b>34</b>



## **Membros de Mesa**

### **Referendo Local de 25 de Janeiro de 2009 – Município de Viana do Castelo**

(Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto)

As funções de membros de mesa inserem-se no dever de colaboração com a administração eleitoral, constitucionalmente consagrado no n.º 4 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

A lei considera obrigatório o desempenho das funções de membro de mesa, estabelecendo que o não cumprimento desse dever por qualquer eleitor nomeado membro de mesa, sem motivo justificado, constitui uma infracção punida com pena de prisão ou pena de multa.

O processo e o prazo de designação dos membros das mesas das assembleias e secções de voto no referendo local são idênticos aos estabelecidos na lei do referendo nacional, com a ressalva de que não se chegando a acordo, tal designação resultará de sorteio a realizar pelo presidente da junta de freguesia, nas quarenta e oito horas seguintes, entre os eleitores da respectiva assembleia de voto.

A respeito do processo de designação dos membros de mesa das assembleias de voto, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no âmbito de um recurso daquela designação no sentido de considerar que: *“Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adoptado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade,*



Comissão Nacional de Eleições

*equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscção eleitoral em causa.”<sup>1</sup>*

A Comissão Nacional de Eleições tem sido chamada a pronunciar-se de forma recorrente em diversos processos eleitorais sobre os seguintes aspectos:

- A intervenção da Junta de Freguesia e do seu presidente quanto à constituição da mesa da assembleia de voto, em resultado de algumas actuações, por vezes, abusivas daqueles órgãos no processo de escolha dos membros de mesa e composição das mesmas;
- A participação de membros das Juntas de Freguesia e das Câmaras Municipais como elementos integrantes das mesas das secções de voto;
- A dispensa da actividade profissional dos membros das mesas das assembleias de voto no dia da realização do referendo e no dia seguinte.

Sobre o papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia na reunião destinada à designar os membros de mesa, a Comissão Nacional de Eleições tomou a seguinte posição:

A actuação do presidente da junta de freguesia deve limitar-se:<sup>2</sup>

- A receber os representantes dos partidos e dos grupos dos cidadãos intervenientes na sede da junta de freguesia e a criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- A assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros a mesa escolhidos, à porta da sede da junta de freguesia.

Entende a CNE que, no decurso da reunião, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção, nem sequer como moderador, já que a sua

---

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 93-812, de 10 de Dezembro de 1993, publicado no Diário da República II série de 16 de Março de 1994.

<sup>2</sup> Deliberação da CNE tomada em 7 de Outubro de 2004.



Comissão Nacional de Eleições

actuação é, apenas, a de mera assistência. Este entendimento foi reiterado no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira 2007 e da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores 2008.

Quanto à participação de membros das juntas de freguesia e das câmaras municipais como elementos integrantes das mesas das secções de voto, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto - (artigo 76.º) e a Lei Orgânica do Regime do Referendo – Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril (artigo 85.º) estabelecem expressamente a incompatibilidade daqueles.

Apesar da Lei n.º 4/2000, de 24 de Agosto, que aprova o regime jurídico do referendo local, nada dispor sobre esta matéria, a CNE tem entendido sobre esta temática que *“não é recomendável a participação de membros das juntas nas mesas das secções de voto, uma vez que terão de garantir o funcionamento dos serviços da freguesia pelo tempo da votação, sendo claro que existe impedimento objectivo relativamente ao presidente da junta e ao seu substituto legal, já que, sem ambos...não será garantida a permanente direcção do seu trabalho; a mesma regra vale para os membros dos executivos municipais, sendo que a incompatibilidade objectiva valerá, por sua vez, para os presidentes e vice-presidentes das câmaras, uma vez que, muito embora não existindo obrigação de manter abertos os serviços municipais, de facto superintendem no processo a nível concelhio, concentram informações e prestam apoios diversos. (...) Noutro plano, “é também objectivamente incompatível o exercício de funções de mandatário de uma candidatura com as de membro de mesa de secção de voto e as qualidades de mandatário ou de delegado das candidaturas ou seu substituto constituem impedimento ao exercício de funções na administração eleitoral.”*<sup>3</sup>

Este entendimento é igualmente aplicável ao referendo local.

---

<sup>3</sup> Parecer aprovado na reunião plenária de 2 de Junho de 2004.



Comissão Nacional de Eleições

Relativamente à dispensa da actividade profissional dos membros das mesas das assembleias de voto no dia da realização do referendo e no dia seguinte, dispõe o artigo 80º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto que aprova o regime jurídico do Referendo Local que: *“Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional no dia da realização do referendo e no seguinte, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.”*

É o carácter obrigatório do exercício de membro de mesa que justifica o regime fixado no artigo 80.º, nos termos do qual os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional no dia da realização do referendo e no seguinte. Deve incluir-se aqui o direito à retribuição efectiva ou quaisquer outros subsídios a que o trabalhador tenha normalmente direito, tal como o subsídio de refeição e suplementos.

No âmbito dos vários processos eleitorais e referendários a CNE tem sido chamada a pronunciar-se sobre o alcance da dispensa do exercício de funções dos membros de mesa, sobretudo por trabalhadores sujeitos ao regime privado, destacando-se, para o efeito, uma deliberação tomada na reunião plenária n.º 65/XII, de 15 de Maio de 2007, com carácter não vinculativo, a propósito do Referendo Nacional de 11 de Fevereiro de 2007:

*“As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do artigo 90.º LORR são justificadas, de acordo com o art.º 225.º n.º 2 al. b) Código do Trabalho, porquanto resultam do cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional;*

*O legislador pretendeu criar um regime de protecção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.*

*O acto de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade colectiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal*



Comissão Nacional de Eleições

*vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos; Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de actividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição e a majoração relativa aos dias de férias prevista no art.º 213.º n.º 3 do Código do Trabalho.”*



Comissão Nacional de Eleições

## **Delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos**

### **Referendo Local de 25 de Janeiro de 2009 – Município de Viana do Castelo**

(Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto)

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento de resultados eleitorais.

As leis eleitorais e do referendo não consagram incompatibilidades especiais do exercício de funções de delegado com as inerentes ao desempenho de outros cargos, mas estabelecem que os delegados não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

Sobre a designação de delegados para as assembleias de voto em data posterior à legalmente prevista, entende a Comissão Nacional de Eleições que é de aceitar a indicação e a credenciação de delegados das forças políticas intervenientes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 86º e até ao dia do referendo, “a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados”. (Reunião plenária n.º 62/XII, de 2 de Maio de 2007)

A solução preconizada é, aliás, compatível com os princípios constitucionais consagrados no artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e compaginável com entendimentos preconizados pela Comissão Nacional de Eleições sobre casos idênticos, pontualmente suscitados em processos eleitorais, tudo no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais que, pelo menos no dia do referendo e ao nível da assembleia ou secção de voto, os delegados dos partidos e grupos de cidadãos intervenientes podem assegurar com eficácia.

De facto, as atribuições dos delegados circunscrevem-se quase exclusivamente à fase da votação e apuramento no dia da eleição, cabendo-lhes, em geral, assegurar



Comissão Nacional de Eleições

a observância da lei eleitoral/referendária, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.



## **Propaganda Política**

### **Referendo Local de 25 de Janeiro de 2009 – Município de Viana do Castelo**

(Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto)

#### **Disposições aplicáveis: artigos 47º a 50º**

A propaganda eleitoral consiste na actividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas. Baseia-se nas acções de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A actividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de acção e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37.º da CRP).

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstracta e sem efeito retroactivo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" (artigo 18.º da CRP);
- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio



Comissão Nacional de Eleições

pensamento (aspecto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspecto instrumental);

- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um acto prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efectivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das actividades de propaganda, tendo atribuído às Câmaras Municipais a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política em determinados condicionalismos, a seguir referidos.

O exercício das actividades de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, embora deva obedecer aos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto: [a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem; b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas; c) Não causar prejuízos a terceiros; d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas...e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego; f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes].

As excepções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto que, como qualquer excepção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias: (“ 2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais



Comissão Nacional de Eleições

não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda; 3. É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.”);

- Nos termos do n.º 3 do artigo 49º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, é proibida a afixação de cartazes nos centros históricos legalmente reconhecidos.

### ***Remoção de propaganda***

No que diz respeito à remoção de propaganda, há que distinguir a propaganda afixada legalmente da que está colocada em locais classificados ou proibidos por lei. Quanto à primeira, dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto que essa remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

No segundo caso, determina o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 97/88 que “As câmaras municipais, notificado o infractor, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei”.

De uma forma geral, portanto, não pode remover-se material de propaganda, que esteja legalmente afixada, sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias em causa.

De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no n.º 1 do



Comissão Nacional de Eleições

artigo 4.º, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excepcionalmente, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afectem directa e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo eminente.

A propaganda ilicitamente afixada pode ser **removida** se, após audição do respectivo titular, este não a retirar no prazo fixado. A lei só atribui expressamente o direito de remoção às câmaras municipais e aos proprietários no caso de propaganda afixada em propriedade privada. No entanto, a CNE tem reconhecido semelhante direito de remoção a entidades especialmente colocadas com responsabilidade legalmente atribuída a certos espaços, como são os casos da *Junta Autónoma das Estradas* (actualmente, Estradas de Portugal, E.P.E.), Electricidade de Portugal ou Direcção Regional das Estradas.

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à candidatura respectiva, devendo, ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa. É necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da actividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei. «E mesmo neste caso, não podem os órgãos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas».

O dano em material de propaganda eleitoral é previsto e punido nos termos do disposto no artigo 175º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto.



Comissão Nacional de Eleições

### ***Liberdade de expressão e de informação – Artigos 37.º e 38.º da CRP***

As actividades de campanha decorrem sob a égide do princípio da liberdade de acção dos candidatos com vista a fomentar as suas candidaturas. São múltiplos os meios utilizados para o efeito, que vão, entre outros, desde a ocupação de tempos de antena, afixação de cartazes, remessa de propaganda por via postal, reuniões e espectáculos em lugares públicos, publicação de livros, revistas, folhetos até à utilização da Internet.

Não se trata de um direito absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, à propriedade privada e à ordem pública (cf. por exemplo, artigo 26.º da CRP).

Dos prejuízos resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido são responsáveis os candidatos e os partidos políticos.

As únicas proibições existentes ao longo do processo referendário dizem respeito à afixação de propaganda em determinados locais (n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º da LORRL e artigo 4.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto) e ao recurso aos meios de publicidade comercial (artigo 51º da LORRL).

### ***Propaganda gráfica adicional (artigo 50º)***

Os espaços postos à disposição das forças políticas concorrentes pelas juntas de freguesia constituem **meios e locais adicionais** para a propaganda, nas condições estabelecidas pelo disposto no artigo 50º.

Os espaços reservados nos locais disponibilizados pelas juntas de freguesia devem ser tantos, quantas as forças políticas intervenientes na campanha (n.º 3 do artigo 50º).



Comissão Nacional de Eleições

### ***Outros meios específicos de campanha (artigos 55º a 60º)***

#### *Lugares e edifícios públicos*

Os partidos, coligações e grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo local têm direito à utilização, durante o período de campanha, de edifícios ou recintos públicos, salas de espectáculos, cedidos ou postos à disposição através do Presidente da Câmara Municipal com respeito pelo princípio da igualdade (artigos 55 e 56º).

Nos termos do n.º 2 do artigo 44º “É gratuita para os partidos e para os grupos de cidadãos intervenientes a utilização...dos edifícios ou recintos públicos”.

Quando se verifique concorrência e não seja possível acordo entre os intervenientes, a repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feita pela câmara municipal, mediante sorteio, para o qual são convocados os representantes dos partidos políticos e dos grupos de cidadãos (artigo 58º). Estes podem acordar na utilização em comum ou na troca dos locais cujo uso lhes tenha sido atribuído (nº 3 do artigo 58º).

Constitui entendimento da CNE que os presidentes das câmaras devem promover o sorteio das salas de espectáculo entre as forças políticas intervenientes na campanha para o referendo que pretendam a sua utilização para o mesmo dia e hora, não relevando, nesta matéria, a prioridade da entrada dos pedidos (deliberação de 9/12/1982, reiterada em 19/09/1995).

Os custos da utilização das salas de espectáculos, uniformes para todos os partidos e grupos de cidadãos intervenientes, estão definidos no artigo 57º, n.º 1 da Lei do Referendo Local.

A cedência de edifícios escolares para efeitos de campanha deve ser regulada por despacho da entidade que superintender na administração escolar nele se indicando



Comissão Nacional de Eleições

as autoridades a quem o presidente da câmara municipal deve dirigir o pedido de cedência e os termos e limites de utilização.

***Proibição de propaganda nas assembleias de voto*** – artigo 123º da Lei do Referendo Local

É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 m.

Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer partidos, coligações ou grupos de cidadãos, ou representativos de posições assumidas perante o referendo.

A Comissão Nacional de Eleições tem considerado indispensável a remoção da propaganda para o referendo dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias de voto e, se possível, das suas imediações. Colocam-se, no entanto, variadíssimas questões quanto à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção.

Na véspera do referendo, a junta de freguesia ou o presidente da secção de voto devem providenciar a retirada de tais cartazes naquela área.

Sem prejuízo de se poder considerar, em certos casos, excessivo o perímetro de 500 metros fixado na lei, fora desse perímetro não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral, sendo entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o direito de intervenção dos membros de mesa, no dia da eleição, se deve restringir ao edifício e muros envolventes da assembleia de voto.

Quer os elementos das mesas de voto, quer os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos intervenientes na campanha do referendo não devem exhibir, nas assembleias de voto, emblemas ou “*crachats*” que indiquem a sua opção de voto, considerando-se estes elementos uma forma indirecta de propaganda.



Comissão Nacional de Eleições

***Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral*** – artigos 177.º e 213º

Aquele que, no dia anterior ao referendo, fizer propaganda por qualquer modo é punido com coima de 49,879 € a 249,398 €.

Quem, no dia do referendo, fizer propaganda por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 50 dias. Quem, no mesmo dia, fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m é punido com pena de prisão até 3 meses ou pena de multa não inferior a 30 dias.

Entende ainda a Comissão Nacional de Eleições que não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando uma determinada opção de voto no referendo, em detrimento ou vantagem de outra.

***Liberdade de reunião e de manifestação*** (artigo 47º da Lei do Referendo Local e Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto)

Sobre a temática do direito de reunião e de manifestação existe um conjunto de deliberações da CNE aplicáveis, com as devidas adaptações, ao processo referendário, das quais se destacam as seguintes:

- «Quando se trata de reuniões ou comícios apenas se exige o aviso a que se refere o nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, não sendo necessário para a sua realização autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral/referendária ter carácter excepcional em relação àquele diploma legal.»;

- O aviso deve ser feito com dois dias de antecedência;

- «No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de



Comissão Nacional de Eleições

campanha eleitoral reservá-los para que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74. Aquelas autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 406/74 e alterar o trajecto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajectos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político/grupo de cidadãos interessado e comunicadas à CNE.»;

- Por autoridades administrativas competentes em matéria eleitoral, deve entender-se os governadores civis na área das sedes dos distritos e os presidentes das câmaras nas demais localidades;

- «As autoridades administrativas, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito. Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artigo 18º nº 2 da CRP.»;

- O direito de reunião não está dependente de licença das autoridades administrativas, mas apenas de comunicação. Esta comunicação serve apenas para que se adoptem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio de tráfego.



## **Publicidade comercial**

### **Referendo Local de 25 de Janeiro de 2009 – Município de Viana do Castelo**

(Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto)

**Disposições aplicáveis:** artigos 51º, 213º

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial com o objectivo directo ou indirecto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

A propaganda política feita directa ou indirectamente através de qualquer meio de publicidade comercial em órgãos de comunicação social ou fora deles é proibida desde a data de publicação prevista no n.º 1 do artigo 34º da Lei do Referendo Local, no caso do presente, desde 27 de Novembro de 2008.

A proibição constante do artigo 51º da Lei do Referendo Local aplica-se a toda a propaganda política, seja ela promovida por partidos ou grupos que declararam à CNE a pretensão de participar na campanha para o referendo, seja ela promovida por quem não fez essa declaração.

Nesse sentido, como realçou a CNE no Proc. n.º 4/RN-28.06.98 PUB, “importa referir que a aplicação da norma em causa não está dependente de quem faz a propaganda política com recurso aos meios de publicidade comercial, basta que alguém a faça, e esse “alguém” pode ser qualquer cidadão no exercício dos direitos e liberdades previstos na Constituição.

A expressão “qualquer meio de publicidade em órgãos de comunicação social ou fora deles” significa que não são só meios de publicidade comercial, a televisão, imprensa ou rádio, como também, entre outros, o cinema, edições de informação geral e os vários suportes de publicidade exterior, tais como, mobiliário urbano, mupis, reclusos luminosos, toldos, vitrinas e abrigos de autocarro.



Comissão Nacional de Eleições

O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas se viesse a introduzir um factor de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

Na eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a CNE foi chamada a pronunciar-se sobre a interpretação e o alcance do artigo 73º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, republicado em anexo à Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto, relativo à proibição de propaganda política através de meios de publicidade comercial, tendo deliberado nos seguintes termos: *“Os espaços, estruturas ou equipamentos que estejam licenciados para utilização com fins publicitários ou a ser utilizados com os mesmos fins no âmbito de um contrato de concessão não podem ser usados para fazer propaganda eleitoral, sob pena de violação do disposto no artigo 73º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Nada impede, porém, que as forças políticas adquiram a empresas privadas, a qualquer título, outros espaços, estruturas ou equipamentos para efeitos de utilização exclusiva em propaganda eleitoral.”* (cf. Deliberação da CNE, de 17-09-2008)

A propaganda política feita directamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objectiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indirectamente é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir /votar numa determinada opção em detrimento de outra.

No que se refere à propaganda política feita através de publicidade redigida, são permitidos os anúncios de realizações, nos termos do disposto do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro (Tratamento jornalístico às diversas candidaturas) que dispõe:

*“Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral.*



Comissão Nacional de Eleições

Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e Porto, de grande expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página”.

Constitui entendimento da CNE que os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada força não se incluem na excepção permitida no atrás citado artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na actividade de campanha (reunião da CNE n.º 59/VII, de 30 de Janeiro de 1998, reiterada na reunião n.º 111/XII de 24 de Junho de 2008).

Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha deverão ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da força política anunciante.

A inclusão de slogans de campanha, ou expressões não directamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, viola o disposto no referido artigo 10.º bem como no artigo 51.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto.

Os anúncios de realizações de campanha não devem conter o nome dos intervenientes, com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso, constituindo tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou anúncio uma forma indirecta de propaganda.

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial do partido, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta.



Comissão Nacional de Eleições

Exceptuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objecto seja o próprio sítio na Internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto acção específica de campanha). Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto (cf. Acta da CNE n.º 71/XII, de 19 de Junho de 2007).

É proibida a realização de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim (cf. acta da CNE n.º 59/VII, de 30 de Janeiro de 1998).

A propaganda política feita, directa ou indirectamente, através de meios de publicidade comercial é punida com coima de 49,879 € a 249.398 €, de acordo com o disposto no artigo 213.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto.

### ***Divulgação de acção em estações de rádio***

O entendimento da CNE até à presente data é o de que a possibilidade de as estações de rádio de âmbito local poderem emitir spots, cujo conteúdo seja idêntico ao previsto para a imprensa, deve ser alvo de uma análise casuística (neste sentido, cf. as deliberações da CNE de 30 de Junho de 1987 e de 10 de Outubro de 1997).

Sem prejuízo da análise do conteúdo do spot que se pretende difundir nas estações de rádio, que nos parece prefigurar-se como essencial, a CNE estabeleceu as seguintes orientações neste âmbito:

- A duração do spot deve ser apenas a estritamente necessária para veicular de modo eficaz o conteúdo admissível. Parece que pode ser considerado como suficiente, em função do conteúdo, uma duração não superior a 10 segundos;
- Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha, deverão ser identificados unicamente através da sigla e denominação da força política anunciante.



Comissão Nacional de Eleições

Nesse contexto, a inclusão de quaisquer slogans, ou expressões não directamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, viola a lei.

Assim, por paralelismo com o permitido no caso dos anúncios em publicações, parece que no caso dos spots o respectivo conteúdo deve:

- Anunciar a actividade de campanha (tipo de actividade, local, hora e participantes ou convidados);
- Indicar qual o partido político anunciante através da sigla e/ou denominação.

No seguimento do entendimento expendido pela CNE parece que o referido spot não deve ser emitido mais de uma vez por dia, em horário a acordar entre partido político/grupo de cidadãos e estação de rádio.

Nada parece obstar a que o spot em referência seja emitido em mais do que uma estação de rádio, à semelhança do que seria legalmente admissível caso se tratasse de um anúncio a inserir numa publicação.



## **Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

### **Referendo Local de 25 de Janeiro de 2009 – Município de Viana do Castelo**

(Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto)

**Disposições aplicáveis:** artigo 57º

As entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período referendário, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade nos termos que se seguem:

- Os órgãos, titulares, funcionários e agentes:
  - do Estado,
  - das Regiões Autónomas,
  - das autarquias locais,
  - das demais pessoas colectivas de direito público,
  - das sociedades de capitais públicos ou de economia mista,
  - das sociedades concessionárias de serviços públicos,
  - das sociedades de bens de domínio público ou de obras públicas.
  
- Nessa qualidade e durante o exercício das suas funções:
  - Devem observar rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos.
  - Não podem intervir directa ou indirectamente em campanha para referendo nem praticar quaisquer actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras.
  - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.
  
- Este regime é aplicável a partir da publicação da data do referendo.



Comissão Nacional de Eleições

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre os diversos partidos políticos e grupos de cidadãos intervenientes, devendo o referendo realizar-se de modo a permitir uma escolha efectiva e democrática.

Assim, necessário é que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objectividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Actuar com total objectividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjectiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respectivas funções.
- Independência perante os partidos e grupos intervenientes e os respectivos interesses, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, directa ou indirectamente, na campanha para o referendo.

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inactividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respectivos órgãos.



Comissão Nacional de Eleições

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até dois anos e com pena de multa até 240 dias - artigo 172º.

Com decorrência, ainda, daqueles deveres surge uma figura complementar – a do abuso de funções – cujo efeito se objectiva apenas no acto de votação e que conduz a um regime sancionatório mais grave: o cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constranger ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido são punidos com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias - artigo 184º.



## **Tratamento jornalístico**

### **Referendo Local de 25 de Janeiro de 2009 – Município de Viana do Castelo**

(Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto)

**Disposições aplicáveis:** artigos 42º, 52º, 53º, 207º

O tratamento jornalístico de matéria respeitante à campanha para o referendo local rege-se pelos artigos 52º e 53º.

Estes preceitos visam assegurar o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (leia-se as posições em confronto no referendo), também aplicável ao processo referendário, proclamado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa, igualmente consagrado na Lei do Referendo Local no seu artigo 42º como garantia para os partidos políticos e grupos de cidadãos intervenientes efectuarem livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha.

A igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas traduz-se na observância dos seguintes princípios:

- Às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, quer ao nível de espaço, quer no que respeita ao aspecto e relevo gráfico (artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro).

Não pode dar-se maior destaque a determinadas candidaturas em detrimento das outras, com o fundamento, designadamente, na pretensa maior valia de um candidato e a irrelevância político-eleitoral de outro. Ao invés, impõe aquele dever, que a publicação, se necessário, faça investigação própria, sendo mesmo de exigir-lhe, nessa base, que, se não estiver em condições de garantir informação



Comissão Nacional de Eleições

equivalente da propaganda de todos os candidatos ou partidos, não publique a de qualquer deles, em prejuízo dos demais.

- Não podem adoptar-se condutas que conduzam à omissão de qualquer uma das candidaturas presentes ao acto eleitoral, ignorando as respectivas acções desenvolvidas no decurso da campanha.

- Nas publicações diárias é obrigatória a inserção das notícias dos comícios ou sessões, bem como dos programas eleitorais dos partidos e coligações concorrentes (artigos 2.º, n.º 2, e 5.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro).

As publicações não diárias podem, facultativamente, inserir as notícias e os programas eleitorais referidos, desde que mantenham a igualdade consagrada na lei (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro).

- É expressamente proibido incluir, na parte meramente noticiosa ou informativa, comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro).

- As publicações poderão inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com isso não exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem e desde que tais matérias não assumam uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objectivos de igualdade (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro).

- Deve ser recusada a publicação de textos que contenham matéria que possa constituir crime de difamação, calúnia ou injúria, ofensas às instituições democráticas e seus legítimos representantes ou incitamentos à guerra, ao ódio ou à violência. No caso de recusa da publicação de textos com esse fundamento, os interessados poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro).



Comissão Nacional de Eleições

As publicações informativas de carácter jornalístico pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes inserem sempre matéria respeitante à campanha para o referendo e asseguram igualdade de tratamento aos partidos, coligações e grupos de cidadãos intervenientes (artigo 52º da Lei do Referendo Local).

As publicações informativas pertencentes a entidades privadas ou cooperativas que pretendam inserir matéria respeitante à campanha para o referendo, devem comunicar esse facto à Comissão Nacional de Eleições, até 3 dias antes da abertura da campanha (artigo 53º, n.º 1, da Lei do Referendo Local), ficando obrigadas a dar um tratamento jornalístico igualitário aos partidos e grupos de cidadãos intervenientes quanto às duas opções a tomar no referendo.

As publicações que não façam a comunicação de que pretendem inserir matéria respeitante à campanha apenas são obrigadas a noticiar a matéria que lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições (n.º 2 do artigo 53º).

As publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, desde que tal facto conste expressamente do respectivo cabeçalho, não estão sujeitas ao dever de tratamento jornalístico não discriminatório às candidaturas (artigo 54º).

A empresa proprietária de publicação informativa que não proceder às comunicações relativas à campanha para o referendo previstas na lei ou que não der tratamento igualitário aos partidos e grupos de cidadãos intervenientes é punida com coima de 997,595 € a 9975,958 € (artigo 207º).

A intervenção do legislador nesta área pretende impedir que os órgãos de informação, pela sua importância no esclarecimento do eleitorado, bloqueiem a comunicação entre as acções das várias forças políticas e os leitores/eleitores, ou que realizem um tratamento jornalístico que de alguma maneira pudesse gerar uma deturpação daquelas mesmas acções.



Comissão Nacional de Eleições

Tal garantia tem como razão mais profunda e essencial, não a protecção das forças políticas, mas sim a protecção dos titulares do direito de voto. O direito à informação objectiva é inalienável do exercício do soberano direito de votar.



## **Voto antecipado**

### **Referendo Local de 25 de Janeiro de 2009 – Município de Viana do Castelo**

(Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto)

O exercício antecipado do voto só é permitido aos eleitores que cumpram os requisitos legalmente previstos. As diversas leis eleitorais e referendárias prevêm vários modos de voto antecipado.

O voto antecipado encontra-se regulado de forma relativamente uniforme nos vários diplomas eleitorais e do referendo. No entanto, a Comissão Nacional de Eleições tem sido por diversas vezes confrontada com o facto do exercício do voto de forma antecipada se encontrar restringido a um leque de situações muito específicas, consoante a lei eleitoral de que se trate, impossibilitando, dessa forma, que determinados cidadãos eleitores que se encontram deslocados no dia da eleição possam, também eles, exercer o seu voto de forma antecipada.

A votação antecipada consubstancia o reforço dos mecanismos de participação democrática. Nem sempre essa participação é concretizada, devido a diversas circunstâncias que impedem o exercício do direito de voto constitucionalmente consagrado como fundamental para os cidadãos. Algumas dessas circunstâncias traduzem-se no atraso dos correios, que resultam na entrega extemporânea às assembleias de voto dos sobrescritos contendo o voto antecipado dos cidadãos, situação que a Comissão Nacional de Eleições tem censurado pontualmente.

É do interesse público que seja facilitado o exercício do direito de voto, no respeito dos princípios constitucionais e legais, aos cidadãos que detêm esse direito, designadamente aos reclusos, devendo as estruturas da administração intervenientes (estabelecimentos prisionais, câmaras municipais) garantir e facilitar o exercício do direito de sufrágio destes cidadãos.



Comissão Nacional de Eleições

Um dos aspectos que tem sido ultimamente objecto de diversas participações à Comissão Nacional de Eleições é o facto de algumas entidades com competência para autenticar documentos para efeitos eleitorais (juntas de freguesia, operadores do serviço público de correios, CTT-Correios de Portugal, S.A., câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, advogados e solicitadores), exigirem o pagamento de taxas por esse serviço, o que contraria as normas inseridas nas diversas leis eleitorais e, igualmente, no artigo 166º, alínea b) da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto.

Este artigo estabelece a isenção de despesas quanto a documentos que se destinam ao exercício do direito de voto, como é o caso do voto antecipado, a efectuar por diversas categorias de cidadãos em situações especiais.

Constitui entendimento da CNE que devem considerar-se isentos de despesas os documentos que se destinem ao exercício do direito de voto, direito constitucionalmente consagrado como fundamental para os cidadãos, pelo que a isenção prevista na alínea b) do referido artigo é aplicável às autenticações para efeitos de exercício do voto antecipado.

No âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a CNE tomou a seguinte deliberação:

*“1) As fotocópias autenticadas requeridas para o voto antecipado estão abrangidas pela isenção prevista no art.º 166º, alínea c) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.*

*Atendendo à natureza excepcionalmente urgente do processo eleitoral, o facto de este se processar de acordo com o princípio da aquisição sucessiva dos actos e o carácter temporalmente definido do período em que é legalmente admissível o exercício do direito de voto antecipado, devem os notários prestar o serviço de autenticação de forma prioritária em relação aos demais actos a praticar, facto para o qual devem o Ministério da Justiça e a respectiva ordem profissional estar particularmente sensibilizados.*

*2) Os notários, independentemente de exercerem a actividade no quadro do regime*



Comissão Nacional de Eleições

*público ou do regime de profissional liberal, estão vinculados ao cumprimento de todas as normas legais que regulam a respectiva actividade.*

*A norma inserta na alínea c) do artigo 166º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que prevê a isenção dos reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais deve ser cumprida por todos os notários perante os quais seja requerido a prática dos actos respectivos.”*



Comissão Nacional de Eleições

## **Transporte especial de eleitores para as assembleias e secções de voto organizado por entidades públicas**

### **Referendo Local de 25 de Janeiro de 2009 – Município de Viana do Castelo**

(Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto)

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor se encontra recenseado, conforme o disposto no artigo 99º.

A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte especial de eleitores é uma excepção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

A CNE entende que em **situações excepcionais** podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excepcionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar:

- Que a organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Que os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;



- Que não seja realizada propaganda no transporte;
- Que a existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afectados pelas condições de excepção que determinaram a organização do transporte;
- Que seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer selecção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos de órgãos das autarquias locais.

Todos estes elementos comuns resultam do entendimento expreso e reiterado pela CNE no âmbito dos diferentes processos eleitorais e referendários.

Deve sublinhar-se que qualquer tipo de acção negativa ou positiva que tenha como objectivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende é sancionado, em concreto, pelos artigos 340.º e 341.º do Código Penal, como ilícito de natureza criminal.